



ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº060/2022 – MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS
PROCESSO INTERNO Nº3005/2022

Trata-se de recurso impetrado pela empresa HR2 Construções e Consultoria LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº27.042.207/0001-85, ora denominada Recorrente; em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou na fase de habilitação do Edital de Licitação nº060/2022; cujo objeto visa a **“Contratação de empresa do ramo para a execução de muro de contenção, localizado à Rua Orozimbo Clark, s/nº, esquina com Rua Abaeté, Bairro Vila Santa Rita – General Carneiro, Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações contidas no edital e seus anexos.”**. (Grifamos)

Registra-se que a abertura da sessão do Edital em epigrafe foi realizada no dia 12 de julho de 2022, as 09h00min, e as razões de recurso foram apresentadas à Comissão Permanente de Licitação por correio eletrônico no dia 12 de julho de 2022, de forma legítima e tempestiva, ficando, portanto, atendidos os pressupostos recursais necessários para conhecimento da peça constante nos autos do processo. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso impetrado.

Em apertada síntese, relata-se que as razões que ensejaram a presente lide estão relacionadas à qualificação técnica da Recorrente, mais especificamente com relação à regra prevista no subitem 8.1.4.1. do Edital. Vejamos:

*“(...) a) A recorrente possui o **Certificado de Registro Cadastral (CRC)** junto ao município de Sabará, como se vê em anexo, com número 0000301, emitido em 06/06/2022, **válido até 06/06/2023**. Neste certificado, consta a confirmação da entrega do seguinte item: (...). Conforme se vê, **houve a entrega da comprovação do Registro da recorrente junto ao CREA, com data de 31/03/2022, com data de validade até 31/03/2023**, estando perfeitamente válido, e anexo junto a este recurso.*

*b) No próprio balanço patrimonial (que também será anexado), enviado para a Comissão, **constam as despesas da recorrente HR2 Construções e Consultoria LTDA, com o órgão CREA, novamente, provando sua inscrição.***

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Em conformidade com o edital, a recorrente já apresentara o Certificado de inscrição junto ao órgão competente, fato reiterado pelo CRC e balanço, e a sua exigência novamente tornaria somente o ato repetitivo, tendo em vista a sua já realização.” (Grifamos)

Em outras palavras, discorre a Recorrente que a sua inabilitação, por não apresentar junto aos documentos de habilitação o documento exigido pelo subitem 8.1.4.1. para comprovação do registro da empresa no CREA, foi equivocada, considerando que o referido documento constava no CRC (Certificado de Registro Cadastral) apresentado, bem como constava nas despesas registradas no balanço patrimonial.

Feita as considerações iniciais, passa-se a análise do mérito.

Conforme registrado na *Ata da Sessão – Habilitação*, publicada no site Oficial do Município em 12 de julho de 2022, a decisão da Comissão foi fundamentada na literalidade do subitem 8.1.4.1, que dispõe que a empresa licitante deveria apresentar para fins de comprovação da qualificação técnica: **“8.1.4.1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente da licitante;”** (Grifamos)

O documento válido para comprovação do registro no CREA é a *Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica* emitida pela própria entidade (CREA-MG). A Recorrente não apresentou o referido documento no envelope de habilitação e justificou com base no art. 32, §3º, da Lei 8.666/93 que sua inabilitação foi indevida, tendo em vista que esse dispositivo prevê a substituição do referido documento pelo CRC, e que o CRC havia sido apresentado. Ocorre que, o dispositivo citado pela Recorrente traz em seu texto a possibilidade de aplicação da substituição somente se houver previsão expressa em edital, senão vejamos: **“Art. 32 [...] §3º A documentação referida neste artigo *poderá* ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.”** (Grifamos); não se aplicando ao caso em questão, pois o item 8.1 trouxe a previsão de substituição somente dos documentos arrolados nos subtítulos 8.1.1, 8.1.2, e 8.1.3, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, e econômico-financeira. Vejamos:

“8.1. Para se habilitar à abertura das propostas deverão ser apresentados os documentos arrolados neste Título. Os documentos relacionados nos subitens 8.1.1.1, 8.1.1.2 e 8.1.1.3 (Regularidade Jurídica), 8.1.2 (Regularidade Fiscal e Trabalhista) e 8.1.3 (Qualificação Econômico-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

financeira) deste Título poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC - emitido pela Prefeitura Municipal de Sabará, em vigor na data da entrega dos envelopes." (Grifamos)

Ou seja, o Edital em comento não trouxe a previsão de substituição do documento de comprovação do registro da licitante na entidade competente pelo CRC, tão pouco previu que tal comprovação poderia se valer da relação de despesas registradas no balanço patrimonial, não cabendo se falar em exigência repetitiva. Além disso, o CRC tem função especificamente cadastral, não isentando aos participantes de observar e cumprir as regras editalícias, específicas de cada Edital de Licitação. Portanto, em atendimento ao princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, esta Comissão opina pela admissibilidade da peça apresentada, para no mérito julgá-la improcedente.

É o relatório que submetemos à Autoridade Superior para decisão.

Sabará, 27 de julho de 2022.

Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Municipal nº 123/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO DE RECURSO

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise da Comissão, constante nos autos do processo, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões de recurso apresentadas pela Recorrente, HR2 Construções e Consultoria LTDA, pela manutenção do resultado da fase de habilitação do Edital de Licitação nº060/2022, e pelo prosseguimento do pleito.

Sabará, 27 de julho de 2022.

Thiago Zandona Vasconcellos
Secretário Municipal de Administração